



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10675.001843/2002-14
Recurso n° 151.723 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão n° 193-00.065
Sessão de 03 de fevereiro 2009
Recorrente ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Juiz de Fora/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento contábil a crédito do ativo circulante que registra o tributo a recuperar e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher. A simples entrega de DCTF retificadora, após 05 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador é insuficiente para comprovar a efetividade da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES RÉGO

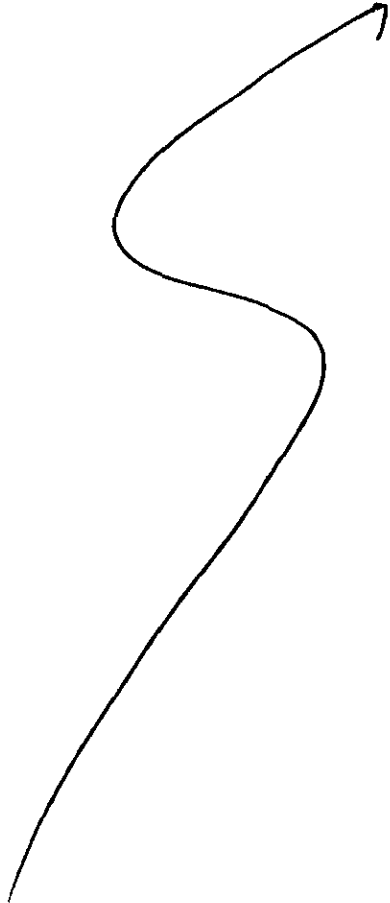
Presidente

Esther Marques Lins de Sousa
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e ROGÉRIO GARCIA PERES. *RG*



Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 2ª Turma/DRJ/Juiz de Fora/MG (fls.296/298) que abaixo transcrevo:

“Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01) de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no importe de R\$ 434.331,33, acrescidos de juros SELIC calculados pela requerente (fls. 15), e de Pedido de Compensação (fls. 02) do referido crédito com débito de PIS e da COFINS, período de apuração junho/2002. Foram apresentados outros Pedidos de Compensação em 13/08/2002 (fls. 58) e em 11/09/2002 (fls. 60) dos débitos de PIS do período de apuração julho/2002 e da COFINS dos períodos de apuração dos períodos de apuração julho e agosto de 2002 para compensação com o valor da mencionada restituição.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG DEFERIU PARCIALMENTE a solicitação por meio do Despacho Decisório de fls. 234/238, assim decidindo:

“a) RECONHECER à Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A o crédito para com a União, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/00, no valor de (-) R\$267.753,32 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), o qual se encontra detalhado nos fundamentos acima;

b) VALIDAR a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/00 pela Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A com débito da estimativa mensal de IRPJ da empresa do mês de abril de 2001 e VALIDAR PARCIALMENTE a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/00 com débito de estimativa mensal de IRPJ da empresa do mês de maio de 2001, devendo ser considerado extinto por compensação “sem Darf” o débito de IRPJ de R\$128.474,44 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), remanescendo um débito de estimativa mensal de IRPJ não extinto de R\$33.147,69 (trinta e três mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

c) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação objeto da Declaração de Compensação de fls. 01 a 05 do Processo nº 10675.002304/2005-45 apenso, de modo a ser considerado extinto por compensação declarada o débito de estimativa mensal de IRPJ do mês de agosto de 2001 no valor de R\$ 8.848,14 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), remanescendo um débito de estimativa mensal de IRPJ não extinto de R\$77,59 (setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

d) RECONHECER à Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A o crédito para com a União, a título de saldo de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/01, no valor de (-) R\$363.895,82 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e

cinco reais e oitenta e dois centavos), o qual se encontra detalhado nos fundamentos acima;

e) HOMOLOGAR as compensações objeto das Declarações de fls. 02 e 58; e,

f) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 60, de modo a ser considerado extinto parte do débito de Cofins (código de receita 2172) relativo a agosto de 2002, no valor de R\$49.164,54 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), remanescendo um saldo devedor a ser exigido da empresa no valor de R\$37.328,58 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinqüenta e oito centavos), o qual deverá ser exigido com os correspondentes acréscimos legais, nos termos do caput do art. 30 da IN SRF nº 460, de 2004”.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 28/12/2005, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado a fls. 242, a requerente, apresentou em 17/01/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 249/252, por meio de procurador habilitado pelos documentos de fl. 246 e 269, com as seguintes alegações:

1º) “Desta feita, conclui-se que o r. julgador não analisou a DCTF deste período. E para demonstrar o que foi declarado na DCTF do 1º trimestre de 2000, temos os seguintes valores declarados:

Código da receita 2362 Periodicidade Mensal Período de apuração Janeiro-2000 Débito apurado 52.296,39 Pagamento 21.377,18 Outra Compensações 30.919,21 Tipo de crédito IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio Data de apuração do saldo negativo 31-12-1999 Valor compensado 30.919,21 Formalização do Pedido sem processo”;

2º) “Dessa forma, verifica-se que ao decidir o r. julgador não levou em consideração a compensação acima informada (DCTF anexa), devendo esta corte reformar o referido despacho decisório, para fazer constar esta compensação e acrescentar no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2000, DIPJ 2001 – alterando o saldo apurado pelo prolator de R\$ 267.753,32 para R\$ 298.672,53”;

3º) “Quanto ao montante do IRRF, glosado do mês de abril de 2000, no valor de R\$ 155,24, informamos que o destaque foi efetuado no mês de abril, contudo, ao reter e recolher, o cliente o fez a partir do mês de maio-2000, tanto é que parte desse valor foi considerado pelo r. prolator, da seguinte forma:

Saldo negativo apurado pela manifestante 298.736,43 Glosa compensação Janeiro-2000 30.919,21 Glosa IRRF abril 2000 155,24 Suposto saldo Negativo de IRPJ 2000-2001 267.661,98 Saldo Negativo apurado pelo prolator 267.753,32 Diferença apurada 91,34”;

4º) “Reconhecido o crédito, pela compensação da estimativa de janeiro de 2000, no montante de R\$ 30.919,21, nos termos da DCTF anexa, remete o saldo negativo de IRPJ apurado em 31-12-2000 de

R\$267.753,32 para R\$ 298.672,53, e com o reconhecimento do IRRF após o mês de abril de 2000”;

5º) “Com isso, remanesceria apenas a diferença abaixo de insuficiência de pagamento de estimativa mensal:

Saldo apurado, conforme manifestação 298.672,53 Saldo declarado DIPJ 2001 – período de apuração 2000 298.736,43 Insuficiência apurada 63,90”;

6º) “Assim, reconhecido o crédito da manifestante o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 de R\$ 298.672,52, alberga o seguinte valor para a compensação da estimativa mensal do mês de maio de 2001 que não foi homologada:

Compensação de maio-2001 – glosada 33.147,69 Saldo apurado de 30.919,21 + 91,34, com selic até maio-2001 33.079,52 Vr. Correto que deveria ser glosado 68,16”.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 12.823, de 31.03.2006 (fls.295/300), mantendo o despacho decisório (fls.234/238).

A empresa foi cientificada em 25/04/2006, da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.322, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 11.05.2006 (fls.323/326), em razão da homologação parcial por motivo de insuficiência no pagamento/compensação da estimativa mensal do IRPJ de maio/2001 no valor de R\$ 33.147,69.

As razões de inconformidade apresentadas na peça recursal são, no essencial, as seguintes:

- A Recorrente requereu em 10/07/2002 a Restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 397.121,08, que acrescido de juros Selic até o mês do pedido totalizou em R\$ 434.331,33,. Na mesma data apresentou Pedido de Compensação do referido crédito com débito de PIS e da COFINS, nos valores de R\$ 29.290,03 e R\$ 135.184,76, respectivamente. Em 13/08/2002 novamente apresentou pedidos de compensação de débitos de PIS e Cofins, nos valores de R\$ 33.527 e R\$ 154.743,9, respectivamente. E finalmente em 11/09/2002, apresentou pedido de compensação de débito de Cofins, no valor de R\$ 86.493,12;

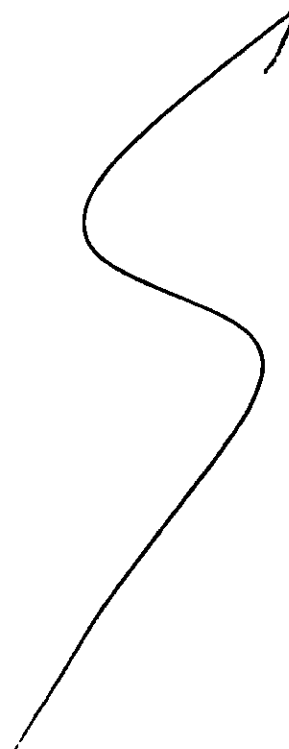
- Na decisão recorrida, não foi considerado como pagamento, uma compensação feita pela Recorrente, de parte da estimativa de janeiro de 2000, sob a alegação de que a Recorrente na data da prolação da decisão do processo de compensação, não havia retificado a DCTF para informar a compensação e que a DCTF retificadora não é suficiente para comprovar a efetiva compensação, sendo considerado como pagamento para a estimativa de janeiro/2000, apenas a diferença entre o débito apurado e o efetivamente pago, ou seja, *(Código da receita2362 Periodicidade Mensal Período de apuração Janeiro-2000 Débito apurado 52.296,39 Pagamento 21.377,18 Outra Compensações – não considerada no Acórdão :30.919,21) ;*

- A DCTF retificadora foi entregue no dia 26/12/2005 e a intimação da decisão ocorreu no dia 27/12/2005, como instrumento suficiente para demonstrar a compensação, já que não possui outro instrumento para tal;

- Requer a reforma do referido Acórdão para acrescentar o valor de R\$ 30.919,21 ao Saldo Negativo do IRPJ , referente ao ano-calendário de 2000, no total de R\$ 267.753,32 fls.140, passando o mesmo para R\$ 298.737,43.

- Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, especificamente a documental e sustentação oral.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dele conhecido.

Da análise dos autos e da decisão de primeiro grau, colhe-se a seguinte informação que elucida os fatos:

"Analisando-se a DIPJ/2001, a DCTF apresentada para o 1º trimestre de 2000 e informações contidas no presente processo têm-se que o saldo negativo de IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2000 no valor de R\$ 298.736,43 foi apurado após dedução do valor de R\$ 280.151,52, correspondente ao Imposto de Renda Mensal Pago por estimativa (fls. 86). Ocorre que a estimativa mensal do mês de janeiro de 2000 no valor de R\$ 52.296,21 não foi totalmente quitada (fls. 82 e 144).

Nas DCTF do 1º trimestre de 2000, original e retificadora entregues em 28/10/2003, não foi informado o débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 52.296,39 referente a janeiro de 2000 conforme alega a requerente, mas o débito da mesma exação no valor de R\$ 21.377,18 e sua quitação por meio de DARF. Desse modo verificou-se insuficiência de pagamento da estimativa do IRPJ de janeiro de 2000 no valor de R\$ 30.919,21 (fls. 289/293)".

(...)

"Com relação ao ano calendário de 2001, para promover as correções e os ajustes necessários foram elaborados os demonstrativos de fls. 214/220, nos quais apurou-se o novo saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 363.895,82, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2001."

Conforme relatado, o pleito do contribuinte cinge-se a que seja acolhida a DCTF retificadora, apresentada em 26/12/2005 (fl.260/262) relativa ao 1º trimestre de 2000, informando o débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 52.296,39 referente a janeiro de 2000, sendo R\$ 21.377,18 (pagamento) e R\$ 30.919,21 (outras compensações). Aceitando-se tal retificadora o saldo negativo do ano-calendário de 2000 seria acrescido de R\$ 30.919,21 e por conseqüência seria utilizado para a compensação das estimativas de maio/2001 e desse modo compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 e, finalmente compensar os débitos do PIS e da COFINS.

Não merece reparo à decisão de primeira instância que não acatou a DCTF retificadora entregue em 26/12/2005, para declarar a estimativa apurada em janeiro de 2000, no valor de R\$ 52.296,39 e a compensação de parte desse valor, no montante de R\$ 30.919,21, com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 261/262), após (05) cinco anos da data da ocorrência do fato gerador. Afigura-se que tal documento fora apresentado apenas com a

finalidade de inflar e engendrar o saldo negativo do ano-calendário de 2000 para suportar o pagamento da estimativa referente ao mês de maio/2001.

A DCTF é obrigação acessória, necessária para informar ao Fisco os fatos contábeis/tributários ocorridos. Para que o fato seja comunicado ao Fisco, por meio da DCTF, é preciso que tenham ocorrido os lançamentos contábeis. O contribuinte não juntou aos autos a escrituração da suposta compensação ocorrida em janeiro de 2000, demonstrando a redução do ativo circulante a recuperar em contrapartida da obrigação, estimativa a recolher, referente ao mês de janeiro de 2000, para que se pudesse entender como erro de fato a retificação da declaração (DCTF retificadora).

A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento a crédito do ativo circulante (líquido e certo) e a débito da conta do passivo que em 2000 registre a obrigação da estimativa a recolher.

O contribuinte teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação da estimativa de janeiro de 2000, via compensação. Não o fez. A simples DCTF retificadora é insuficiente para provar a existência da compensação como forma de quitação da obrigação. A comprovação dos lançamentos são alguns dos elementos que alcançaria o objetivo. Ademais, após o ano-calendário não há falar em estimativa a ser recolhida por compensação, o que se tem a partir de 31 de dezembro é o saldo do tributo a pagar ou a restituir, deduzido das antecipações efetuadas, conforme o caso.

Verificada a insuficiência de pagamento da estimativa do IRPJ de janeiro de 2000 no valor de R\$ 30.919,21 (fls. 289/293), resta insuficiente o saldo negativo do ano-calendário de 2000 para dar suporte à compensação da estimativa mensal do IRPJ de maio de 2001 no valor de R\$ 33.147,69, e, por decorrência fica reduzido o saldo negativo do ano-calendário de 2001 em igual montante.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA